

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.408/00/1^a
Impugnações: 40.10100290.79 (Autuado) e 40.10100299.82 (Coobrigado)
Impugnantes: José Júnior Pontes de Freitas (Aut.) e Arnóbio Celestino das Chagas (Coob.)
Advogado: José Mário Pena (Aut. E Coob.)
PTA/AI: 02.000138983-09
Inscrição Estadual: PR - 267/0405 (Coobrigado)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal. Transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco por constar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigo 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Constatou-se que o Autuado transportava em data de 07/03/2000 mercadorias (21 bois para abate no valor de R\$ 12.096,00), acompanhadas da Nota Fiscal de Produtor n.º 971449, considerada inidônea por constar data de saída (08/03/2000) posterior à Ação Fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 134, inciso VIII, c/c artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exige-se ICMS. MR e MI.

O Produtor Rural Arnóbio Celestino das Chagas foi arrolado como Coobrigado em razão de ter o mesmo se apresentado junto à Repartição Fazendária declarando-se proprietário dos semoventes apreendidos e requerendo a sua nomeação como fiel depositário dos mesmos (fl. 14).

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações de igual teor, alegando que as mercadorias eram transportadas com acobertamento de Nota Fiscal de Produtor, tendo ocorrido na realidade a sua saída com uma pequena antecipação, fato que constitui mera irregularidade formal ou instrumental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendem assim, que o transporte das mercadorias não apresentava irregularidade intrínseca, observando que a obrigação principal - o pagamento do tributo encontrava-se satisfeita, não tendo ocorrido, portanto, nenhuma sonegação.

Alegam, também, não ter havido no caso, dolo ou intenção de infringir a legislação tributária, afirmando que da ação não decorreu, absolutamente, prejuízo para o Fisco.

Salientam que havia perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal n.º 971449, na qual consta o recolhimento do tributo incidente na operação.

Argumentam que a exigência novamente de tributo constitui numa ilegalidade e um enriquecimento sem causa do Estado - o que é defeso em lei.

Pedem o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.43/44, refutando as alegações da defesa e requerendo a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

A atuação fiscal teve como origem a constatação de transporte de mercadorias (semoventes) sem acobertamento de documentação fiscal hábil.

As alegações aduzidas pela defesa não são suficientes para elidir as exigências formalizadas pelo AI n.º 02.000138983.09, vez que, constar em documento fiscal data de saída posterior à ação fiscal, não constitui, como querem os Impugnantes em mera irregularidade formal.

À luz da legislação tributária, tal procedimento acarreta a inidoneidade do documento, tornando-o inábil para o acobertamento de mercadorias, conforme previsto nos artigo 134-VIII e 149-I, ambos do RICMS/96.

Caracterizado portanto, no caso dos autos, para todos os efeitos, o transporte das mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal.

No que se refere à alegação quanto a falta de dolo ou intenção de infringir a legislação tributária, cabe lembrar o disposto no § 2º do artigo 2º, da CLTA/MG, pelo qual, "salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato".

A responsabilidade do Autuado, visto a sua condição de transportador, advém do disposto no artigo 21, inciso II, alíneas "c" e "d", da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

